



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000396556**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090997-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante SILVIA MARQUES LUIZ, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**JACOB VALENTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2090997-24.2025.8.26.0000

Agravante: SILVIA MARQUES LUIZ

Agravado: ATIVOS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

COMARCA: MAUÁ

VOTO Nº 44042

\*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam renda e patrimônio incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe – Recurso desprovido.\*

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Silvia Marques Luiz tirado da decisão de fls. 372/374 dos autos principais que em Cumprimento de sentença o magistrado “a quo” proferiu:

*“Vistos.*

*1 – De início, **INDEFIRO** a gratuidade judiciária requerida pela parte executada.*

*Conforme verifico dos documentos de fls. 350/366 e 370, a parte executada auferia renda bem acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública para atendimento de pessoas hipossuficientes, que adota como parâmetro renda familiar de até três salários mínimos, e de acordo com um de seus holerites, referente ao mês de janeiro, recebeu de forma líquida quantia de R\$ 7.456,00.*

*Além disso, ao analisar os extratos bancários juntados, é possível denotar diversos*

*depósitos, em quantias significativas. À título de exemplo, a executada no mês de janeiro recebeu a quantia de R\$ 11.250,00, em depósitos.*

*É certo que o conceito jurídico de pobreza não coincide com o leigo. Representa, é certo, ausência de liquidez patrimonial, o que se estende mesmo àqueles dotados de patrimônio mais avantajado, as benesses legais.*

*De todo modo, resta no mínimo abalada a presunção de veracidade da declaração de pobreza, sendo difícil de se crer que pessoa com tal porte financeiro tenha seu sustento prejudicado pelo recolhimento das custas e despesas processuais ou pagamento da verba honorária.*

*(...)*

*Ao exposto acrescento que, estivesse o juiz atrelado à declaração do art. 99, § 3º, do CPC, a sorte do benefício ficaria na dependência de eventual impugnação da parte contrária. E é evidente que o benefício em questão, representando pesado encargo para os cofres públicos, não pode estar ao exclusivo arbítrio das partes.*

*Logo, ante o exposto, a executada não faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária. (...)"*

Inconformada, recorre a agravante (fls. 01/07) aduzindo que a constituição federal em seu art. 5º, LXXIV assegura que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos e o CPC em seu art. 98 prevê que para a concessão da gratuidade de justiça basta a declaração de hipossuficiência.

Aduz que na condição de pessoa física encontra-se em situação financeira que não lhe permite arcar com as custas processuais sem comprometer seu próprio sustento e a negativa do benefício fere o acesso à Justiça, essencial para que possa se defender.

Relata que está com seu patrimônio afetado diante de problemas financeiros e a única forma de acesso ao judiciário é através da gratuidade de justiça.

Lembra que a declaração de hipossuficiência firmada goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 13º, do CPC e só pode ser afastada diante de provas cabais e inequívocas da suficiência de recursos, o que não se verifica dos autos.

Afirma que os extratos bancários não revelam movimentação suficiente para comprovar estabilidade financeira e os depósitos apontados não comprovam capacidade econômica contínua para suportar as despesas processuais. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

**2.** O cerne da questão cinge-se em analisar se os agravantes fazem jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

O recurso, contudo, não merece provimento.

Consoante se depreende do art. 99, § 3º, do CPC/2015, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao art. 4º, caput, da Lei Federal nº 1.060/50, cuja revogação está atrelada ao fim do período de *vacatio legis* do referido Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015).

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou tal orientação, nos seguintes termos:

***"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)"***

***§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."***

***§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."***

A finalidade da norma supramencionada é desonerar aqueles que realmente não possuem condições de arcar com os custos de um processo judicial, garantindo-lhes o amplo acesso à justiça.

É de notar-se que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, não se exige que a parte seja miserável, mas deve restar comprovado nos autos a

sua incapacidade financeira para o pagamento das custas e despesas processuais.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros ([www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido](http://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido)).

Constata-se dos autos principais que visando a concessão do almejado benefício a agravante colacionou declaração de hipossuficiência (fls. 256) e, entendendo insuficiente o magistrado 'a quo' determinou a complementação dos documentos (fls. 280), juntado extratos bancários (fls. 351/358) declaração de imposto de renda (fls. 359/364) e holerites (fls. 365/366)

Assim, analisando referida documentação, tem-se que a agravante auferiu no ano-calendário de 2023 o valor bruto de R\$ 64.010,00 (fls. 359 dos autos originais), e atualmente consta de seu holerite de janeiro de 2025 o salário mensal bruto de R\$ 10.000,51 (fls. 370), não fazendo jus ao almejado benefício eis que muito superior a três salários mínimos.

No caso, forçoso reconhecer que a renda da agravante não se revela frugal e aliada a um patrimônio de mais de 400 (quatrocentos) mil reais (fls. 142), tem-se que sua situação financeira é incompatível com a vivenciada por aqueles que não têm, efetivamente, condições para custear um processo.

Não se ignora a alegação da agravante no sentido de que possui dificuldades financeiras, contudo, os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.

Cabe lembrar que o benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos comprovadamente necessitados, pois, caso contrário, não tem o Estado como custear as despesas dos efetivamente carentes que precisam recorrer ao Poder Judiciário.

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência deste colegiado em não conceder a benesse a pessoa que não comprove ser necessitada.

Assim, diante dos elementos fáticos considerados, conclui-se que a capacidade econômica da recorrente se revela incompatível com a gratuidade judiciária pleiteada, de modo que a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

**3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.**

**JACOB VALENTE**  
**Relator**